



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326613 - MS (2023/0086762-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE.

1. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte. Precedentes.

2. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 512/514, para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326613 - MS (2023/0086762-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE.

1. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte. Precedentes.

2. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 512/514, para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão (e- STJ fls. 512/514) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que *"se questiona a existência de autorização legal para deferimento do pagamento integral, que na ótica da seguradora inexistente por haver vários beneficiários (fato incontroverso)"* (e-STJ fls. 525).

Impugnação às e-STJ fls. 533/543.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 512/514 e passa-se à análise do apelo nobre.

Trata-se de agravo interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. LEGITIMIDADE DA CONVIVENTE EM PLEITEAR A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO. CRÉDITO SOLIDÁRIO E VALOR JURIDICAMENTE INDIVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REQUERIMENTO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não se destina ao reexame do mérito da causa, sendo útil estritamente nas hipóteses de que trata o artigo 966, do Código de Processo Civil, porquanto não é um recurso como qualquer outro, mas, ao contrário, um importante remédio judicial que tem a missão de assegurar a higidez da ordem jurídica.

2. No caso, conquanto a legislação estabeleça que a sucessão legítima defere-se aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, a companheira possui legitimidade para postular o recebimento do valor integral do capital segurado, por ser credora solidária, respondendo perante aos demais pela parte que lhes tocam, motivo pelo qual não há falar em violação de norma jurídica.

3. Rescisória julgada improcedente" (fl. 425 e-STJ).

No especial, a recorrente aponta violação dos artigos 4º da Lei nº 6.194 /1974 e 792 e 1.829 do CC.

Defende que, *"havendo pluralidade de beneficiários, como o caso comportado pela decisão rescindenda, cada um terá direito ao recebimento de sua quota-parte individualmente"* (e-STJ fl. 443 e-STJ).

Contrarrazões às e-STJ fls. 462/467.

A irrisignação merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, que, em caso análogo ao presente, no julgamento do REsp nº 1.863.668/MS, entendeu que o seguro obrigatório (DPVAT) possui natureza divisível e que, havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização securitária deve ser feito de forma proporcional à cota-parte. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas nestes autos são: (i) definir se existe solidariedade entre os beneficiários da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório (DPVAT), sobretudo na hipótese de ocorrência do sinistro morte da vítima, e (ii) definir se a obrigação daí originada possui natureza divisível ou indivisível.

3. As obrigações solidárias e as indivisíveis, apesar de serem diferentes, ostentam consequências práticas semelhantes, sendo impossível serem adimplidas em partes.

4. Não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), visto inexistir norma ou contrato instituindo-a. O art. 265 do CC dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

5. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, seja por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258 do CC).

6. A indenização decorrente do seguro DPVAT, de natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, visto que pode ser fracionada sem haver a desnaturação de sua natureza física ou econômica.
7. A indivisibilidade pela razão determinante do negócio decorre da oportunidade e da conveniência das partes interessadas, não sendo o caso do seguro obrigatório.
8. O eventual caráter social, por si só, não é apto a transmutar a obrigação, tornando-a indivisível.
9. A seguradora atua como gestora do fundo mutual, não havendo enriquecimento sem causa a partir da parcela que ficará pendente de pagamento ao beneficiário inerte, visto que tal numerário não pode ser apropriado pelo ente segurador, mas permanece integrando o próprio fundo, o qual possui destinação social específica.
10. Afastadas tanto a solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT) quanto a indivisibilidade da obrigação, é admissível a cisão do valor para fins de pagamento da indenização.
11. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte.
12. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.863.668/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 22/4/2021).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.

(...)

2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC).

3. O art. 4º da Lei nº 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.

4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei nº 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei nº 11.482 de 2007. **Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.**

(...)

6. Recurso especial provido" (REsp nº 1.366.592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/5/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SOLIDARIEDADE ENTRE HERDEIROS. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Os beneficiários do seguro instituído pela Lei nº 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei nº 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente' (REsp 1.366.592/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/5/2017).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 1.803.210/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1º/7/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 512/514 e, em novo exame, conhecer do agravo para

dar provimento ao recurso especial a fim de determinar que o pagamento da indenização securitária seja feito à ora agravada, proporcionalmente à sua cota-parte, haja vista a existência de outros beneficiários, invertendo os ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.326.613 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0086762-0

Número de Origem:

08002546220188120045
8002546220188120045

14186740220218120000

1418674022021812000050001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025